

estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]
III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

A emenda em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 01 de dezembro de 2022, visa modificar o a redação do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 09, de 26 de setembro de 2013, para fazer constar em seu texto a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme atualmente previsto na lei complementar originária que trata da carreira de procuradores municipais.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 250/2003, dispõe em seu art. 98 que:

“Art. 98 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei e de Resolução.



